

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença na ação movida pelo Ministério Público Federal, cujo objetivo é a desintrusão dos ocupantes não-índios da Área Indígena Pankararu.

Peticiona o Ministério Público Federal requerendo o policiamento ostensivo diário na área da reserva indígena Pankararu, notadamente na Aldeia Bem Querer de Baixo, para resguardar a integridade física dos indígenas e líderes da etnia. Requer o reiteramento junto à Polícia Federal e ao Comando Estadual de Polícia Militar de Pernambuco a disponibilização imediata de efetivo policial diário para o referido território indígena, com rondas policiais diárias no local, sob pena de multa diária.

Aduz que após a primeira etapa do processo de desintrusão, com a retirada de alguns líderes posseiros em 13/09/2018, houve acirramento dos conflitos possessórios e, apesar dos requerimentos do MPF na defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, o atual policiamento na região não está sendo suficiente à pacificação social na região.

Informa a ocorrência de incêndio criminoso nesta data de 28/10/2018, naquela localidade, mais especificamente no Posto de Saúde da Família e da escola municipal da aldeia Bem Querer de Baixo, em Jatobá/PE. Junta documentos.

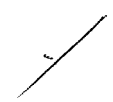
Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que este juízo envida esforços para oportunizar a melhor forma para o cumprimento da determinação judicial de Reintegração de Posse, inerente a este processo da 38ª Vara Federal SJPE, de maneira a se respeitar tanto a efetividade da ordem judicial, quanto a dignidade e integridade física e moral dos envolvidos.

Por esta razão, houve diligência pretendendo a composição do feito, sem que houvesse necessidade de intervenção policial e, menos ainda, o uso da força por estes. **Ressalte-se as diversas comunicações oficiais entre os órgãos envolvidos, com a finalidade supramencionada, aos quais destaco os seguintes Ofícios (todos informando acerca dos relatos de violência às policias e solicitando apoio):**

- a) 024/2017/NIS-2/4ª CIPM/2ª EMG, de 03.05.2017;
- b) 0645/2017-SECOJ, de 15.05.2017;
- c) 0648/2017-SECOJ, de 15.05.2017;
- d) 131/2017-SEÇ.OP., de 19.09.2017;
- e) 1221/2017-SECOJ, de 25.09.2017;
- f) 1356/2017-SECOJ, de 18.10.2017;
- g) 0398/2018-DPF/SGO/PE, de 24.04.2018;
- h) 0641/2018-SAE, de 10.05.2018;
- i) 0584/2018-RE0018/2018-4 DPF/SGO/PE, de 17.05.2018; e
- j) OFD.0038.000127-0/2018, de 04.10.2018.

Entretanto, conforme manifestação do *Parquet*, verifica-se no atual momento que há a necessidade de reforço policial, principalmente na ronda ostensiva e preventiva na



localidade, ante a necessidade de pacificação social e da presença do Estado como garantidor da lei e da ordem, na área da segurança pública, conforme preceito constitucional, principalmente neste momento de conflito de interesses que a referida comunidade está vivendo neste momento.

Apesar do teor do Ofício n. 1458/2018-SAE, emitido em 16 de outubro de 2018, subscrito pelo Diretor de Planejamento Operacional da Polícia Militar de Pernambuco, sugerir que o atendimento das determinações ocorra pela Polícia Federal, em razão do envolvimento com as populações indígenas, conforme atribuições constitucionais, “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (Art. 144, § 5º, CF/88), a necessária harmonia entre as forças do estado para o cumprimento da pacificação social necessária àquela localidade não comporta, no atual momento, a escusa do órgão policial estadual, seja em razão do número de efetivo disponível, seja pela necessidade de integração de todo aparato policial, não cabendo se falar em especialidade da Polícia Federal ou capacidade técnica para lidar com a questão.

Não se desconhece a atual situação de carência de recursos (humanos e materiais) com que convivem os órgãos da Polícia Militar e da Polícia Federal que atuam no Sertão Pernambucano. Tais órgãos, certamente, merecem reconhecimento pelo fato de atuarem como ordinariamente atuam diante de tal contexto de adversidade.

Entretanto, a situação de urgência e de gravidade que neste momento se delineia perante este juízo - situação em que seres humanos encontram-se há tempos sob o risco de sofrer violência ilegítima - não pode, sob quaisquer justificativas, perdurar, ou, ainda, não receber uma resposta firme e assertiva do Poder Judiciário.

Se mesmo após diversas notificações e comunicações - feitas tanto por este juízo como pelo Ministério Público Federal - não há, por parte da PM e da PF, efetivo e/ou logística aptas imediatamente dirimir a ameaça integridade física do povo Pankararu, é chegado o momento de este juízo perquirir acerca da razoabilidade dos critérios que estão sendo utilizados por esses órgãos na elaboração de suas políticas de segurança. **Ou seja, a questão não se encontra mais sob a proteção da discricionariedade administrativa dos citados órgãos, ganhando, evidentemente, contornos de ilegalidade, e, assim, estando sob a avaliação do Poder Judiciário.**

Ressalte-se, ainda, que, não obstante não caber ao Poder Judiciário imiscuir-se (ou opinar) em questões tão delicadas (e complexas) como são aquelas referentes ao atual ambiente político do país (*e muito menos cabe a um Juiz qualquer forma de “empreendedorismo moral”*), este juízo não pode simplesmente olvidar (e desconsiderar) a importância real e simbólica de se demonstrar à população - *especialmente aos grupos vulneráveis como o são os indígenas!* - que as instituições democráticas estão funcionando. **E mais ainda: que estão atentas no sentido de imediatamente proteger e resguardar seus direitos constitucionais.**

Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que se oficie à Polícia Federal e ao Comando Estadual da Polícia Militar de Pernambuco, para que disponibilize imediatamente efetivo policial para realizar diariamente rondas ostensivas, nos turnos da manhã, tarde e noite, no território Pankararu, especialmente na aldeia Bem Querido de Baixo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Advirta-se ao(s) servidor(es) responsável(eis) para o fato de que a sua omissão pode caracterizar o crime de desobediência (art. 330, Código Penal Brasileiro), bem como ao(s) administrador(es) encarregado(s) do cumprimento dessa obrigação de que poderá(ao) ser

responsabilizado(s) pessoalmente, perante o Tribunal de Contas da União, haja vista que eventual inércia importará, devido à cominação automática das astreintes, em prejuízo direto ao erário público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Serra Talhada, 28 de outubro de 2018.

FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Titular da 38ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco